

# Portugal e a abolição da escravidão: um caminho entre dois modelos

João Pedro Marques\*

p 217-227

Portugal enfrentou relativamente tarde o problema da abolição da escravidão nas suas colónias. Pode até dizer-se que esse problema só ganhou relevância política na segunda metade do século XIX. É certo que já antes o tema tinha sido abordado. Desde o século XVIII pelo menos que, à semelhança do que ocorria noutros países, havia em Portugal quem reconhecesse que a escravidão colonial era uma violação dos direitos da humanidade e uma instituição nociva de um ponto de vista pedagógico e social. Mas não obstante os males da escravidão serem amplamente reconhecidos, subsistia entre os portugueses uma quase unanimidade quanto à ideia de que a mesma teria de prosseguir por ser fundamental para a sobrevivência económica do Brasil. Foi só depois da secessão brasileira, já na segunda metade da década de 1830, que Sá da Bandeira — um nome que é de certa forma sinónimo de abolicionismo em Portugal —, apresentou um primeiro projecto de lei abolicionista, que não teve, aliás, qualquer sucesso.

No momento em que esse primeiro projecto abolicionista foi apresentado às Cortes, a questão da abolição da escravidão tinha uma história, uma tradição, e remetia para um quadro de referência. Se excluirmos o caso de S. Domingos, onde o fim da escravidão fora conseguido no decorrer de uma revolta escrava e de um conflito armado, os restantes processos emancipacionistas tinham sido pacíficos e decididos nos parlamentos ou nos gabinetes ministeriais. Nesse âmbito, perfilavam-se duas formas de proceder: a abolição gradual, muito utilizada nos estados americanos, que visava acabar com a escravidão a pouco e pouco; e a abolição imediata ou a curto prazo, como acontecera em Inglaterra em 1833. Em bom rigor, este segundo modo de proceder fora inaugurado pela França revolucionária em finais do século XVIII, como resposta ao que ocorria em S. Domingos. Confrontados com a oposição dos realistas, com a ameaça dos exércitos inglês e espanhol, e com a maior revolta escrava da História, os comissários da República (que então governavam a colónia) terão percebido que a única possibilidade de assegurar

\* University of Pittsburgh

a defesa da soberania francesa dependia do apoio dos escravos, que constituíam o grosso da população. Como era evidente, esses escravos necessitariam de um motivo para lutar pela França revolucionária e foi isso que os comissários procuraram fornecer-lhes: no Verão de 1793, proclamaram que todos os negros que se batessem pela República contra os inimigos internos e externos ganhariam a liberdade, não apenas para si mas também para as suas legítimas mulheres e filhos. Paris ratificou a medida emancipacionista dos seus comissários e ampliou-a: em 4 de Fevereiro de 1794 a Assembleia aprovou — por aclamação e sem sequer a debater — a abolição da escravidão não apenas em São Domingos mas em todas as colónias francesas (Geggus, 2002; Dubois, 2005). Mas tratou-se de uma medida excêntrica, fruto das pressões e do entusiasmo revolucionário do momento e, sobretudo, foi uma medida inconsistente, pois reverteu oito anos depois quando Napoleão relegalizou o tráfico de escravos e a escravidão. Por isso, a abolição francesa não inaugurou qualquer tradição, nem se perfilou como exemplo a seguir (Geggus, ed., 2001; Drescher e Emmer, eds., 2010). Para todos os efeitos práticos, ideológicos e simbólicos, a abolição imediata ou quase imediata foi a decretada pela Inglaterra em 1833. Nesse ano, o parlamento aprovou uma lei que emancipava os cerca de 780 mil escravos existentes nas suas colónias americanas e africanas, pagando 20 milhões de libras como compensação aos seus proprietários. Estipulou-se que a escravidão terminaria legalmente a partir de 1 de Agosto de 1834, e que os escravos entrariam num regime de aprendizagem de quatro ou seis anos, findo o qual ficariam inteiramente livres. Mas esse período de aprendizagem seria posteriormente anulado em 1 de Agosto de 1838, data a partir da qual os escravos foram efectivamente libertados (Green, 1976).

A emancipação de 1833 constituiu para os ingleses um forte motivo de orgulho colectivo, dando azo a um período de grande entusiasmo nacional. Foi objecto, também, da profunda admiração das nações rivais, incluindo em Portugal, onde era geralmente considerada o mais nobre acto jamais praticado por um corpo legislativo. Alexandre Morais Sarmiento, o homem que, em 1826, apresentou o primeiro projecto de lei para a supressão do tráfico de escravos, não se cansou de louvar os ingleses que tinham tido o arrojo de se multarem em 20 milhões de libras para libertarem os seus escravos (cf., por exemplo, Câmara dos Pares, sessão de 26 de Março de 1836, in *Diário do Governo*, 29 de Abril de 1836).

A admiração de Morais Sarmiento e de muitos outros justifica-se não apenas pelo montante envolvido (que equivalia a cerca de 40% do orçamento anual da Grã-Bretanha) mas pelo método abolicionista seguido pelos ingleses pois, até então, e exceptuando o caso de S. Domingos, as abolições tinham sido cautelosas e muito graduais, realizadas através da proibição da entrada de mais escravos, fosse por importação fosse pelo nascimento, com a aprovação das chamadas leis do ventre livre. Como era usual nesse tipo de leis, os recém-nascidos só atingiriam a liberdade plena no estado adulto; e, quando essa altura chegasse, ainda ficavam por emancipar todos os que tinham nascido antes da promulgação da lei. Ou seja, tratava-se de uma forma de abolir que estabelecia um prazo longo entre a data da decisão legal e a da plena efectivação da medida. A Pensilvânia fora a primeira região americana a abolir a escravidão através de uma *lei do ventre livre*, em 1780. O mesmo aconteceria depois em Nova Iorque (1799) e Nova Jersey (1804). Os Estados de Vermont, New Hampshire, Rhode Island, Massachusetts, Connecticut, aboliram a escravidão por meio de artigos da Constituição ou decisões judiciais (Davis, 1975: 86 segs). O mesmo método viria a ser seguido nos países que resultaram da frag-

mentação e autonomia política da América espanhola. Por ocasião da independência, os novos poderes hispano-americanos integraram muitos escravos no exército e adoptaram rapidamente leis do *ventre libre*, ficando os recém-nascidos obrigados a trabalhar por períodos de 18, 21 ou 25 anos para os senhores das suas mães. Consequentemente, o número de escravos foi decrescendo o que permitiu que, no prazo máximo de três ou quatro décadas, se decretasse a abolição completa (Blackburn, 1988: 334-372; Marques, 2006: 78 segs).

Portanto, quando Sá da Bandeira concebeu o seu primeiro projecto abolicionista, tinha perante os olhos o modelo americano, lento, parcelar, gradual, no qual o preço a pagar pela emancipação cabia essencialmente aos escravos, através do seu trabalho, e o modelo inglês, mais rápido e em que o Estado assumia os custos da operação, indemnizando os senhores. O próprio Sá da Bandeira tinha perfeita consciência da existência dessas duas vias e escreveu sobre o assunto (Sá da Bandeira, 1840: 8). Na sua opinião, o bom método era o inglês. Não sendo possível segui-lo, caso a Fazenda não tivesse dinheiro — e, na altura, ainda não se sabia quantos escravos existiriam nas colónias e qual o montante total das indemnizações a atribuir —, haveria que optar pela metodologia inaugurada pelo marquês de Pombal na segunda metade de Setecentos, ou seja, pela que ficara definida nos alvarás de 19 de Setembro de 1761 e de 16 de Janeiro de 1773. Já em 1832 um decreto de Palmela tornara esses alvarás extensíveis aos Açores e Madeira; agora, se fosse preciso, deveriam ser aplicados às restantes colónias. Mas apesar de Sá da Bandeira ter tentado seguir um desses dois caminhos, o país nunca conseguiu fazê-lo. Vejamos porquê e qual foi, então, o caminho escolhido.

A primeira iniciativa do Visconde de Sá, ocorreu em 1836, como se referiu, quando o então ministro da Marinha apresentou na Câmara dos Pares um projecto de lei formalmente destinado a abolir o tráfico de escravos mas que, indo mais longe, apontava igualmente para a liberdade do ventre e para a criação de um mecanismo de matrícula que obrigasse todos os proprietários a apresentar a lista dos escravos que possuíam, sob pena de os perderem. O projecto não passaria mas nas breves apreciações que se fizeram na Câmara a seu respeito logo se elevaram vozes a contestar a oportunidade e exequibilidade das medidas propostas, entre as quais a do próprio Alexandre de Moraes Sarmento, o autor do primeiro projecto de lei português para erradicar o tráfico negro.

Tida por inoportuna, a questão desapareceu durante anos. É verdade que a intenção abolicionista reemergeria no decreto abolicionista de 10 de Dezembro de 1836, mas Sá visava apenas a abolição do tráfico, tendo deixado cair tudo o que dizia respeito à emancipação dos escravos (Marques, 1999: 203 segs). Chegou a haver uma lei preparada nesse sentido mas não houve condições políticas para a fazer avançar.

Foi só a partir de 1842 que os poucos emancipacionistas que existiam em Portugal começaram a levantar de novo a questão da abolição da escravidão. Contudo, fizeram-no pé ante pé, movimentando-se de forma periférica, optando por diversas manobras de aproximação, para sondar o terreno. Daí que a sua meta fosse apenas a emancipação gradual dos escravos existentes nas colónias asiáticas; admitia-se, também, a indemnização dos seus donos do modo que viesse a considerar-se como menos oneroso para a Fazenda. De qualquer forma, e como Sá já tinha realçado, essa indemnização seria forçosamente muito pequena porque o número de envolvidos era, tudo o indicava, baixíssimo. Ou seja, tratava-se de uma proposta à inglesa — ou quase à inglesa — e que incidia numa área marginal

do império português. Mas a oposição — ou, para ser mais rigoroso, o não-acolhimento — que já fora grande em 1842, continuou a sê-lo nos anos seguintes e a medida foi sucessivamente adiada, remetida para comissões, dependente de relatórios e de censos populacionais coloniais inexistentes.

Esses sucessivos protelamentos revelam que, apesar da forma cautelosa escolhida por Sá, Lavradio e Palmela — os mentores da iniciativa —, a simples ideia de reforma emancipacionista suscitava fortes objecções entre a classe política. Tais objecções não decorriam da dimensão do problema da escravidão nas colónias asiáticas — que, em si mesma, e dado o reduzido número de envolvidos, não causava um abalo evidente, nem ao Estado nem aos particulares. O grande obstáculo que dificultava a aprovação da abolição gradual da escravidão na Ásia é que ela era sentida como um primeiro passo para idêntica abolição em África. O receio, portanto, era de abrir um precedente (Marques, 2008: 41-42).

A questão do precedente articulava-se com uma outra poderosa objecção que era a das indemnizações. Alegava-se que o Estado, em situação de reconhecida penúria, não teria dinheiro para pagar aos senhores dos escravos. Para tentar contornar este obstáculo, os próprios proponentes das medidas abolicionistas classificavam as indemnizações como um acto de “injustiça relativa”, atendendo a que muitas instituições se tinham extinguido em Portugal sem indemnização alguma aos interessados. Como Sá da Bandeira perguntava (cf. Câmara dos Pares, sessão de 24 de Maio de 1848, in *Diário do Governo*, 25 de Maio de 1848), se o clero não recebera indemnização alguma pelos dízimos abolidos, por que razão os donos dos escravos haveriam de ter “maior direito à indemnização do que tinham os eclesiásticos”? Mas o argumento não colhia, mesmo entre os apóstolos da abolição que consideravam excepcionais e irrepetíveis as expropriações realizadas após o triunfo liberal de 1834, não sendo, por isso, aceitável deixar de indemnizar os proprietários de escravos. Ora, se esse óbice se colocava relativamente ao Oriente, onde existiam tão poucos escravos, seria de temer que viesse a bloquear para sempre qualquer avanço na abolição em África, onde os escravos eram muito mais numerosos.

Em Maio de 1849 Sá tentou pôr fim às hesitações e ambiguidades, e, cortando a direito, avançou com um projecto de lei que estendia o método da *liberdade do ventre* e o princípio da emancipação dos escravos possuídos pelo Estado já não apenas à Ásia mas a todas as colónias. Este avanço, aparentemente paradoxal dadas as resistências manifestadas até então, foi muito estimulado pelos acontecimentos no exterior. Em 1847 a Suécia tinha emancipado os cerca de 600 escravos existentes na ilha de São Bartolomeu — a sua única colónia nas Caraíbas — indemnizando os proprietários. Em 1848 a França e a Dinamarca também aboliram a escravidão, com indemnização aos senhores (Jennings, 2000; Hall, 2000). Sá apontava esses exemplos para sublinhar a vergonha que caía sobre o país por não acompanhar os seus pares europeus.

O seu projecto de 1849, que não exigia que o Erário indemnizasse os proprietários dos escravos (se bem que também não fechasse essa porta), assentava no modelo do marquês de Pombal. Em primeiro lugar, procurava impor uma contenção do crescimento do número de não-livres, não permitindo que entrassem novos escravos no território das colónias portuguesas, fosse pela via biológica da *liberdade do ventre* — “todos os indivíduos que nascerem de mães escravas serão livres desde o seu nascimento” — fosse por via comercial — “serão considerados de condição livre todos os indivíduos que entram em qualquer dos domínios portugueses”. Em segundo lugar, o projecto previa que se declarassem livres todos os escravos que fossem, ou viessem a ser, propriedade do

Estado. Dessa forma, e se tudo corresse bem, ao cabo de uma geração o problema estaria substancialmente reduzido e a um tal ponto que seria politicamente digerível, até porque se deixava em aberto a possibilidade de haver emancipações parciais e desfasadas de acordo com a situação de cada província ultramarina. O projecto foi apoiado por treze membros da Câmara dos Pares, o que poderia fazer crer que a medida proposta seria facilmente aprovada. Mas não foi isso que sucedeu, e a iniciativa foi novamente adiada (Marques, 2008: 69).

A questão estava num evidente impasse. Parecia difícil emancipar os escravos com o Tesouro depauperado e numa fase em que começavam a surgir iniciativas agrícolas que careciam de mão-de-obra. Contudo, na esfera internacional, o protelamento da medida era extremamente embaraçoso pois Portugal prometera por várias vezes abolir a escravidão. O facto de não o fazer punha em causa o bom-nome do país e trazia consigo um sentimento de vergonha nacional. Como Tavares de Macedo dizia: “seria uma vergonha para nós o deixar por mais tempo este estado de coisas” (*Diário da Câmara dos Deputados*, sessão de 7 de Março de 1856: 71). Exigia-se, pois, que o país se movesse — ou simulasse fazê-lo —, para salvaguardar a honra nacional. e terá sido fundamentalmente por isso que Sá da Bandeira teve de adoptar uma estratégia de fraccionamento e de cedência, visando apenas pequenas vitórias, que cumulativa e lentamente lhe permitissem chegar à meta final. De facto, a partir de 1851 Sá dividiu o seu projecto de 1849, passando a privilegiar medidas parcelares. Tratava-se de uma política a que ele próprio chamaria de “actos progressivos” e foi essa perspectiva fraccionada e cautelosa que levou à elaboração das leis abolicionistas da década de 1850, leis que — esperava-se — permitiriam acabar com a escravidão a pouco e pouco e de uma forma indolor.

Para os políticos portugueses, a solução dos dilemas consistia na apropriação e na extensão do estatuto de *liberto* que os ingleses haviam imposto com os seus tratados anti-tráfico. Era bem certo que a palavra *liberto* colocava dificuldades na cultura portuguesa, uma vez que a legislação pombalina considerara tratar-se de uma designação infamante, tendo-a proscrito como palavra bárbara e anti-cristã. Porém, a Carta Constitucional de 1826 mantivera o termo *liberto* que, entretanto, tinha adquirido peso e seriedade na terminologia abolicionista internacional, o que permitiria harmonizar as contradições. Nesse pressuposto, em 1853 o governo concedeu terrenos baldios na ilha do Príncipe ao ex-negreiro e aspirante a plantador José Maria de Sousa e Almeida e, com base num parecer positivo do Conselho Ultramarino, conferiu-lhe a possibilidade de fazer transportar para esses terrenos 100 escravos dos que possuía em Angola, “depois de lhes dar a liberdade”, transformando-os assim em *libertos*. Essa autorização foi complementada por um extenso regulamento no qual se estipulavam os direitos e deveres dos ex-escravos. O regulamento apoiava-se confessadamente no tratado abolicionista anglo-português de 1842, decalcando muitas — mas não todas — das suas providências a esse respeito. Mas enquanto que a filosofia do tratado de 1842 era a de um regime de aprendizagem — daí que se falasse constantemente em “aprendizes” e que o estatuto de *liberto* fosse concebido como uma propedêutica da liberdade —, o regulamento de 1853 falava apenas em “trabalho” e em “serviço”. Isto é, o *liberto* no regime português não equivalia exactamente ao *liberated negro* e ao *apprentice* no regime inglês (e anglo-português). E, naturalmente, não havendo, na óptica portuguesa, um regime de aprendizagem, também não se previa no regulamento de 1853 a existência de “mestres” mas tão-só a de “concessionários”

que explorassem o trabalho dos ex-escravos. Tratava-se, no fundo, de um sistema muito próximo da escravidão, de uma escravidão que apenas diferia da anterior por ter outro nome e ser limitada no tempo. Ou seja, para os portugueses, o estatuto de *liberto*, que, em teoria, deveria ser um estado transitório para a liberdade, converteu-se, de facto, em patamar de escravidão ou quase-escravidão (Marques, 2008: 72).

Foi sobre este conceito de *liberto* que a legislação foi moldada. O primeiro elo da corrente legislativa foi forjado a 14 de Dezembro de 1854 quando o governo publicou um decreto que estipulava que todo o escravo que viesse a obter alforria, por qualquer modo que fosse, ficaria não propriamente livre, mas sim *liberto*. Para além disso, o decreto impunha a libertação dos escravos do Estado e a daqueles que, daí em diante, fossem importados por terra, ficando todos, claro está, na condição de *libertos*, e obrigados a trabalhar por períodos de sete e dez anos, respectivamente. Considerava-se lícita a venda do serviço desses *libertos* pela totalidade ou parte do tempo em que eles ficam obrigados a prestá-lo. Complementarmente, para adoçar a medida, o decreto criava juntas protectoras para velar pela situação da população não-livre, e proibia que nas vendas se separassem marido e mulher, pais e filhos. Num outro plano, impunha que se fizesse o registo de todos os escravos existentes, estipulando que passassem à situação de *libertos* todos os que não se encontrassem devidamente registados (Marques, 2008: 75).

Sobre a liberdade do ventre foi apresentada por Sá uma proposta de lei em 1855. Continuava a prever indemnizações e a tentar seguir o modelo do marquês de Pombal. Propunha que os filhos das mulheres escravas que nascessem nas províncias ultramarinas desde a publicação da lei em diante, ficariam considerados de condição livre, do mesmo modo que para o continente do reino dispunha o alvará pombalino de 1773; é importante notar que o alvará dizia que os que nascessem a partir da publicação do dito, ficariam inteiramente livres, hábeis para todos os ofícios, honras e dignidades, sem a nota distintiva de *libertos*, que a união cristã e a sociedade civil tornavam intolerável.

Mas a proposta não seria aprovada assim, vindo a sofrer várias e importantes alterações. Calculava-se que houvesse 60 mil escravos, o que implicava uma indemnização de 2 mil contos, e as circunstâncias da Fazenda Pública não permitiam fazer tal despesa. Para além da impossibilidade de indemnizar, temia-se que a libertação imediata dos filhos das escravas comportasse o grande risco de levar a um aumento do infanticídio. Por conseguinte, para obviar a esse obstáculo, decidiu-se que os senhores tivessem direito ao serviço dos filhos das escravas até que estes atingissem a maioridade, para assim se pagarem da despesa que teriam de fazer na sua alimentação e educação. Em conformidade, aprovou-se que os filhos de escrava que viessem a nascer depois da publicação da lei teriam de servir gratuitamente os seus senhores até aos 20 anos de idade (Marques, 2008: 76 segs).

Por fim, e na sequência de várias leis abolicionistas de âmbito local e limitado, a 29 de Abril de 1858 saiu o decreto que impunha um prazo máximo de 20 anos para o fim da escravidão em todo o território sob administração portuguesa. Tratava-se de um texto que de certa forma vinha encimar o edifício legal já construído nos anos anteriores e cujo grande objectivo era estabelecer uma data-limite para a existência de qualquer estado não-livre, sem, contudo, “prejudicar direitos consagrados pela organização social de outras eras”. E precisamente porque essa era uma das coisas que sempre se pretendia garantir, estipulava-se que os proprietários que ainda tivessem escravos daí a 20 anos

fossem indemnizados “do valor deles pela forma que uma lei especial determinará” (Marques, 2008: 79-80).

Ainda que Sá da Bandeira e muitos outros tenham louvado a legislação aprovada na década de 1850 como grandes passos dados no caminho conducente ao fim da escravidão, a década de 1850 foi um período de capitulação durante o qual os abolicionistas abdicaram do seu projecto inicial e cederam às objecções dos seus opositores. É verdade que conseguiram fazer passar leis emancipacionistas, mas essas leis correspondiam, no essencial, aos desejos desses opositores. A comparação do projecto de 1849 com a legislação aprovada a partir de meados da década seguinte é muito clara a esse respeito (Marques, 2001: 247). Sob a aparência da inovação e do progresso das leis emancipacionistas, manteve-se muita da essência escravista, e o mecanismo semântico e jurídico que permitiu o acto ilusionista foi o conceito de *liberto*. Paradoxalmente, na década de 1850, esse recuo não era tão chocante como teria sido 20 anos antes, porque a situação exterior também se alterara.

Nos seus primeiros anos, a experiência emancipadora britânica fora um incontestável sucesso no que dizia respeito à ausência de violência, à cristianização dos ex-cativos e à melhoria das suas condições de vida. Mas o mais importante critério para aferir da validade da experiência era económico. Durante anos e anos os abolicionistas haviam garantido que o trabalhador livre produziria mais e mais barato do que o trabalhador escravo. Ora, à medida que o tempo passava, a experiência ia mostrando que nem sempre era assim. Nas colónias densamente povoadas, onde o ex-escravo, à falta de terra livre para se fixar, tinha de trabalhar nas plantações para não morrer de fome, os resultados económicos continuaram a ser positivos, o que trouxe consigo um período de confiança e um forte aumento do valor das propriedades. Mas nas colónias com menor densidade demográfica e onde a terra livre era abundante, como sucedia na Jamaica ou na Guiana, a produção de açúcar e de outros produtos coloniais começou a baixar. Dispondo de terras onde podiam desenvolver uma simples economia de subsistência, os ex-escravos esquivavam-se ao trabalho nas plantações, ou só o faziam a troco de salários compensadores. Em 1846, a população laboral na Jamaica já descera para apenas um terço do que havia sido nos últimos anos da escravidão. E tudo se complicou ainda mais com a aprovação do *Sugar bill* pelo Parlamento britânico em 1846. A medida impunha a redução progressiva do imposto sobre o açúcar estrangeiro de modo a que, em 1851, esse imposto ficasse nivelado com o que era lançado sobre o açúcar proveniente das Índias Ocidentais. Na perspectiva dos abolicionistas tratava-se de uma medida paradoxal pois, indirectamente, iria estimular o tráfico de escravos e as economias escravistas do Brasil e de Cuba (que, de facto, e na sequência do *Sugar bill*, quadruplicaram a sua exportação de açúcar para a Grã-Bretanha). Devido ao efeito conjugado da crise laboral e do *Sugar bill*, a indústria açucareira sofreu um declínio sem paralelo nas Caraíbas britânicas, levando, sobretudo na Jamaica, ao colapso do valor das propriedades e à ruína de muitos plantadores (Green, 1976: 191 segs; Drescher, 2002: 179 segs).

Num cômputo geral, os resultados económicos variavam e permitiam tirar diferentes lições da experiência emancipadora britânica. Mas a mais evidente, porque provinha das grandes colónias, como a Jamaica, era amarga: os ex-escravos gozavam de uma independência e de um nível de vida superiores aos do camponês britânico, mas eram avessos ao trabalho e os plantadores arruinavam-se. As experiências inglesa — e, depois, fran-

cesa —, estavam a ser seguidas com atenção nos países ocidentais. Como era previsível, começou a sedimentar uma avaliação muito crítica da experiência emancipadora, avaliação essa que, a partir de meados de 1857, se tornou dominante, mesmo na Grã-Bretanha. Quando concluía que as “profecias falsas” e as “esperanças iludidas” tinham feito diminuir muitíssimo “o prestígio dos negrófilos”, o *Times* (18 de Julho de 1857) não fazia senão constatar uma evidência. Efectivamente, e ainda que o facto seja geralmente ignorado, a ascensão do abolicionismo não foi um movimento estável nem irreversível. Houve uma maré-alta, que durou até meados do século XIX, e, a partir daí viveram-se anos de maré-baixa durante os quais o abolicionismo foi perdendo influência e foi mudando de objectivos, em função daquilo que a experiência, no terreno, ia revelando. O inglês da década de 1830 tinha sido um apoiante da causa anti-escravista, alguém que via os negros como potenciais irmãos e irmãs; mas duas ou três décadas depois começara a vê-los como seres diferentes e irremediavelmente inferiores (Hall, 2002: 240-263).

Apesar de tudo, esta transformação no modo de ver não aniquilou o projecto abolicionista. A emancipação britânica decretada em 1833 fora objecto de forte admiração nacional e internacional e, apesar das suas agruras económicas, conservava a carga positiva nos planos moral e político. No entanto, era óbvio para quase todos que a emancipação tinha de ser repensada de forma a conciliar a liberdade com o trabalho. Se o sistema seguido até então havia falhado, era preciso um outro que harmonizasse as louváveis ideias dos filantropos com os interesses dos plantadores.

Também em Portugal esse esforço de rearmonização se fez sentir. Toda a discussão ocorrida em torno das leis de Sá da Bandeira, na década de 1850, surgiu num momento em que começara a tornar-se claro o fracasso da política emancipacionista britânica e a necessidade de repensar o problema do trabalho coercivo. Ou seja, e por outras palavras, a legislação anti-escravista aprovada na década de 1850 já não era dissonante com o espírito que existia no exterior e, obviamente, no próprio país onde a convicção de que a emancipação estava mal dirigida ia ganhando foros de uma quase verdade insofismável: os princípios de filantropia a respeito dos pretos seriam irrealistas porque, como decretava Rodrigues Sampaio, “a raça preta, deixada à sua liberdade, não trabalha” (*A Revolução de Setembro*, 15 de Julho de 1860).

O trabalho coercivo estava assegurado com o estatuto dos *libertos*, mas, uma vez que a legislação já aprovada impunha a plena emancipação desses *libertos* o mais tardar em 1878, tornava-se imprescindível regulamentar o seu trabalho ulterior. Em conformidade, defendia-se a tutela sobre o negro: “com a tutela paternal se criará o trabalho obrigatório”, sendo preciso proteger, através de regulamentos, “não já o escravo mas o servo” (Câmara dos Deputados, sessão de 12 de Abril de 1864, in *Diário de Lisboa* de 14 de Abril de 1864, discurso de Mendes Leal).

A ideia da tutela do negro e do trabalho compulsivo começou a ser insistentemente repetida a partir de finais da década de 1850, o que não significa que houvesse unanimidade a esse respeito. Sá da Bandeira, por exemplo, continuava a acreditar nas potencialidades da liberdade do negro. Não obstante o impacte das sucessivas lições provenientes do exterior, Sá mantinha, no essencial, a sua crença na vantagem — ou, pelo menos, na não-desvantagem — do trabalho livre nos trópicos. No livro que publicou em 1873 continuava a recorrer a exemplos cuidadosamente seleccionados para rebater a tese de que só à força os negros se prestariam ao trabalho. Para Sá, a questão do trabalho era uma questão de salá-



rio e não de índole do africano. Desde que se pagasse bem e fossem tomadas medidas que induzissem os negros a adoptar os usos da gente civilizada (a escola, o vestuário, etc.), “o desejo de possuírem os objectos precisos lhes criar[ia] a necessidade de trabalharem para o satisfazer” (Sá da Bandeira, 1873: 85-86).

Todavia, não obstante as posições públicas de Sá e as reservas manifestadas por alguns parlamentares, o projecto de instituição da tutela foi por diante e conduziria à lei de 1875, que já previa regulamentos laborais. A nova lei estipulava que um ano após a sua publicação nas colónias, deixassem de existir *libertos*, ficando estes inteiramente livres mas sujeitos à tutela pública até 29 de Abril de 1878. Isso implicava, entre outras coisas, que os *ex-libertos* ficassem obrigados a contratar os seus serviços por dois anos e de preferência com os seus antigos patrões. Mais se estipulava na lei que, no futuro, os indivíduos que fossem considerados “vadios” ficariam sujeitos a “trabalho obrigatório até dois anos” no serviço público, podendo o Estado, em determinadas condições, cedê-los a particulares. Fixadas as bases do novo regime laboral nas colónias, deixava-se aos governos central e coloniais grande margem para estabelecerem regulamentos específicos, de acordo com as diferentes condições de cada colónia. Por fim, e quanto às quantias devidas aos proprietários, protelava-se de novo a sua atribuição mas, agora, fazendo depender o reconhecimento do direito a qualquer indemnização futura de rigorosos inquéritos, ficando os interessados com o ónus da prova, visto que o governo duvidava — e com boa razão — da seriedade dos números constantes dos documentos oficiais (Marques, 2008: 118). De certa forma, a lei de 1875 espelhava a que ponto os abolicionistas haviam cedido desde o princípio do século. Em 1821, o desembargador Maciel da Costa considerava que, uma vez terminado o tráfico de escravos, e para evitarem o colapso económico, as colónias africanas teriam de se virar rapidamente e em força para a exploração agrícola. Como dizia, “os braços formigam, resta sabê-los aproveitar e empregar”. E, para isso, os governos tinham de evitar as “ideias filantrópicas exageradas”, que não levavam em linha de conta as especificidades africanas. Na perspectiva de Maciel da Costa, essas especificidades obrigavam — ou, pelo menos, recomendavam — que qualquer futura libertação dos pretos fosse feita de uma forma lentíssima e que passasse por um sistema servil semelhante ao que se usara na Europa Medieval (Costa, 1821: 86-87). Ao invés de Maciel da Costa, Sá da Bandeira desejava uma emancipação imediata ou rápida. Ora, é interessante verificar que, em 1875, passadas quatro ou cinco décadas de debate, a classe política portuguesa se encontrava muito mais próxima das concepções de Maciel da Costa do que das que haviam sido defendidas por Sá da Bandeira. Consequentemente, o regime aplicado aos *ex-escravos* foi o preconizado por Maciel da Costa — servidão, e não liberdade plena —, o que é revelador da marcada inflexão que o rumo abolicionista traçado por Sá nas décadas de 1830-40 tinha sofrido em Portugal.

Em suma, a partir de finais da década de 1850, forjou-se entre as elites políticas um quase consenso a respeito da emancipação e da subsequente tutela, consenso que naturalmente não deixava de agradar aos senhores de escravos, pouco preocupados com questões de terminologia, desde que o regime permanecesse semelhante. Como então se dizia muito prosaicamente, que o preto trabalhasse chamando-se escravo ou liberto, era indiferente para o agricultor, que só precisava de braços para o trabalho. E foi a essa filosofia que Sá da Bandeira teve de ajustar os seus sonhos iniciais, convertendo-os num programa muito mais modesto.

Ao invés do que sucedeu com os seus parceiros europeus, o Estado português procedeu, assim, à emancipação sem dispêndio. De facto, a grande vantagem do sistema adoptado pelos políticos portugueses era a sua gratuidade. Ou melhor: toda a operação de abolição gradual desencadeada na década de 1850 tinha um custo, só que se tratava de um custo invisível que, no imediato, se transferia para os escravos. Tratava-se, aliás, de um mecanismo conhecido pois, com algumas excepções, as leis emancipacionistas americanas costumavam garantir períodos de transição de cerca de 25-30 anos para que a aplicação fosse plena. A particularidade do caso português não estava na transferência do custo imediato da operação para os escravos, mas na longa persistência de um equívoco. Ao mesmo tempo que procurou equiparar-se aos seus pares europeus, Portugal seguiu o modelo americano e, com essa duplicidade, manteve longamente em aberto a hipótese de indemnização, para, desse modo, diminuir o nível de contestação política e social dos proprietários.

## Bibliografia

- Blackburn, Robin, *The Overthrow of Colonial Slavery, 1776-1848*, Verso, Londres e Nova Iorque, 1988.
- Costa, João S. Maciel da, *Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil: sobre o modo e condições com que esta abolição se deve fazer, e sobre os meios de remediar a falta de braços que ella pode occasionar*, Coimbra, 1821.
- Davis, David B., *The Problem of Slavery in the Age of Revolution, 1770-1823*, Cornell University Press, Ithaca (N.Y.) e Londres, 1975
- Diário da Câmara dos Deputados*, Lisboa.
- Diário do Governo*, Lisboa.
- Drescher, Seymour, *The Mighty Experiment. Free Labor versus Slavery in British Emancipation*, Oxford University Press, Oxford, 2002.
- Drescher, Seymour, e Emmer, P.C., (eds.), *Who Abolished Slavery? Slave Revolts and Abolitionism. A Debate with João Pedro Marques*, Berghahn Books, Oxford e Nova York, 2010.
- Dubois, Laurent, *Les vengeurs du Nouveau Monde. Histoire de la Révolution Haïtienne*, Les Perséides, Rennes, 2005.
- Geggus, David P. (ed.), *The Impact of the Haitian Revolution in the Atlantic World*, University of South Carolina Press, Columbia, 2001
- Geggus, David P., *Haitian Revolutionary Studies*, Indiana University Press, Bloomington, 2002
- Green, William A., *British Slave Emancipation. The Sugar Colonies and The Great Experiment, 1830-1865*, Clarendon Press, Oxford, 1976.
- Hall, Catherine, *Civilizing Subjects. Metropole and Colony in the English Imagination, 1830-1867*, Polity Press, Cambridge, 2002.
- Hall, Neville A. T., *Slave Society in the Danish West Indies: St. Thomas, St. John and St. Croix*, University Press of West Indies, Mona (Jamaica), 2000.
- Jennings, Lawrence C., *French Anti-Slavery. The Movement for the Abolition of Slavery in France, 1802-1848*, Cambridge, Cambridge University Press, 2000.

Marques, João Pedro, *Os Sons do Silêncio. O Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 1999.

Marques, João Pedro, “Uma cosmética demorada: as Cortes perante o problema da escravidão (1836-1875)”, in *Análise Social*, 158-159, 2001.

Marques, João Pedro, *Revoltas Escravas: Mistificações e Mal-Entendidos*, Guerra e Paz, Lisboa, 2006.

Marques, João Pedro, *Sá da Bandeira e o Fim da Escravidão. Vitória da Moral, Desforra do Interesse*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2008.

*Revolução de Setembro (A)*, Lisboa.

Sá da Bandeira, *O tráfico da escravatura e o bill de Lord Palmerston*, Lisboa, 1840.

Sá da Bandeira, *O Trabalho Rural Africano e a Administração Colonial*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1873.

Times (The), Londres.